



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.430 - MG (2010/0185670-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

– Aplicável ao recurso especial, por analogia, o entendimento consolidado no verbete n. 280 da Súmula do Pretório Excelso.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.430 - MG (2010/0185670-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial interpõe agravo da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Consoante bem anotado pelo decisório agravado, a análise de lei local é incabível em sede de recurso especial. Aplicável, na hipótese, o enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário."

Ademais, quanto ao art. 535, II, do CPC, não subsiste a ofensa alegada, pois o Tribunal de origem de forma fundamentada destramou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se" (fl. 436).

Aduz a recorrente, em síntese, que demonstrou a ofensa ao CTN e não a lei local. Diz que o verbete n. 280 da Súmula/STF é incabível ao caso, pois se trata de recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.430 - MG (2010/0185670-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

– Aplicável ao recurso especial, por analogia, o entendimento consolidado no verbete n. 280 da Súmula do Pretório Excelso.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, para analisar a ofensa aos arts. 77 e 79 do CTN há necessidade de se apreciar, antes, a ofensa à Lei Municipal n. 8.147/2000, que trata da coleta de resíduos sólidos urbanos. Assim, incabível o recurso especial ante o óbice do verbete n. 280 da Súmula/STF, que é aplicável, por analogia, ao recurso especial no âmbito desta Corte, conforme farta jurisprudência sobre o tema.

Ademais, ainda que se pudesse analisar a ofensa aos arts. 77 e 79 do CTN, há que se ressaltar que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é inviável a discussão acerca dos requisitos da especificidade e divisibilidade das taxas, por reproduzirem preceito constitucional. Precedentes: AgRg no RESP 686747/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.03.2005; AgRg no AG 581.677/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.09.2004; REsp 723.509, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005 p. 277.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0185670-3

AgRg no
Ag 1.362.430 / MG

Números Origem: 10024060048592 10024060048592004 10024060048592006

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.